

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, do Conselheiro Corregedor Ricardo Torres, do Conselheiro Domingos Dissei e do Conselheiro João Antonio.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.337.

Também, do Procurador Chefe da Fazenda Doutor Carlos José Galvão, do Procurador Municipal Doutor Fernando Henrique Conde, da Secretária-Geral Doutora Maria Tereza Gomes, do Subsecretário-Geral Substituto Doutor Ramon Ramos e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária de número 3.336.

Aprovada.

Encaminhe-se à publicação.

Submeto os comissionamentos da servidora Luanda dos Santos Simão Becker, RF 786702/6, e do servidor Igor Marinho Molliga, RF 859940/8, para que, com prejuízo das suas funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, mediante reembolso, prestem serviços neste Tribunal até 31 de dezembro de 2024.

Em discussão.

Aprovados.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, o Conselheiro Domingos Dissei solicita o agendamento do processo para a 7ª Senp, que é o TC:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

TC 6.658/2023 - Função de Governo Transporte, referente ao exercício 2022.

O Conselheiro Ricardo Torres também solicita o agendamento para a mesma Senp dos processos:

TC 6.713/2020 - Balanço referente ao exercício de 2019 da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, e

TC 5.543/2021 - Balanço referente ao exercício de 2020 da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

Finalmente, vou trazer alguns informes. Existe um informe da Escola de Gestão e Contas, mas parece-me, então, que eu devo fazê-lo.

Com grande satisfação, nós recebemos hoje em nosso plenário os alunos da Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas. (Eu estou me adiantando aqui, Presidente, porque está no meu roteiro, mas se Vossa Excelência quiser fazer esse informe...) Essa visita integra o Programa "Jovem no Controle Social" promovido pela nossa Escola Superior de Gestão e Contas Públicas, que é dirigida pelo Conselheiro João Antonio.

Então, muito bem-vindos a todas e todos à nossa sessão aqui do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Essa etapa da visita foi iniciada na semana passada. Nós preparamos, assim, um vídeo. Por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Consº João Antonio - Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a presença de todos os alunos aqui e dos professores, que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

conduzem os alunos, dizer da importância dessa iniciativa, cumprimentar a professora Samira, e estender os cumprimentos dessa iniciativa a todo o corpo funcional da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dizer da importância dessa iniciativa já desde cedo. A cidade de São Paulo é uma das principais cidades da América do Sul, maior cidade da América do Sul, com orçamento de quase cento e vinte bilhões de reais. O Executivo responsável por políticas públicas que afetam diretamente de todos os cidadãos da cidade de São Paulo e, obviamente, entender desde cedo como o dinheiro público deve ser aplicado é fundamental para que nós possamos criar futuras gerações, preparar as futuras gerações para uma intervenção política e para um controle social efetivo.

Parabéns pela iniciativa e agradeço a presença de todos e todas.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente.

O segundo vídeo é sobre o Setembro Verde, mês de conscientização sobre a inclusão de pessoas com deficiência. Seguimos apresentando uma série que, no terceiro episódio hoje, aborda a surdez e os desafios enfrentados no mercado de trabalho. Por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - [INAUDÍVEL] À equipe de comunicação e hoje às intérpretes Marta Barreto e Maiara Santos da Rocha. Esta que é uma prática que o Tribunal adotou na tradução das nossas sessões plenárias.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.337ª S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Nós temos mais um vídeo. Se vocês passaram pela antiga Sala das Becas nos últimos dias, vocês devem ter notado a transformação no visual. Agora está mais inspirador com fotografias de ícones importantes na nossa cidade. A sala celebra o que São Paulo tem. Vamos conferir o resultado dessa mudança. Por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Anunciar que a segunda edição da Virada Esportiva no Tribunal de Contas acontecerá nos dias 20 e 21 de setembro, em que nossa sede se transformará em uma verdadeira arena esportiva, com atividades um pouco mais radicais, como "bungee jumping" e rapel. Aliás, parece que existe um desafio aos Conselheiros, especialmente para um "bungee jumping". Esse evento é aberto a toda a comunidade paulistana, incluindo e especialmente os servidores e seus familiares. A Virada Esportiva é realizada em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes. Era isso.

Imagino, então, abrir a palavra aos Senhores Conselheiros.

O Sr. Consº João Antonio - Pela ordem.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Há um vídeo.

O Sr. Consº João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Há um vídeo. Só um minutinho, Presidente. Vídeo do que, Conselheiro Domingos Dissei?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.337ª S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Consº Domingos Dissei - Há um vídeo sobre as placas de rua.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, por favor.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Não sei se o Conselheiro João Antonio...

O Sr. Consº João Antonio - Tenho um informe um pouquinho mais longo. Dou preferência a Vossa Excelência.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Esse vídeo é sobre que São Paulo está trocando as placas de ruas, tudo, e agora há um QR Code.

Ah, primeiro eu vou saudar o pessoal da Getúlio Vargas, todos, que é uma excelente escola e do Ipiranga. Grudada ali, no ladinho do museu. Eu morei muito tempo ali, do lado da escola. É uma escola de excelência. Então, parabenizar a todos, os professores lá. Essa escola técnica é antiga só sai gente boa de lá, e com futuro. Então, boa sorte a todos e obrigado pela visita.

Esse vídeo é um vídeo que estão sendo trocadas seis mil placas de rua, de identificação de rua, que têm o nome da rua. E agora vêm com um detalhe novo, que é o QR Code. Nesse QR Code há a história, toda placa, essa identificação que tem o nome das ruas vem com a biografia, o porquê daquele nome, qual foi a sugestão do vereador, foi do Executivo, do Prefeito, colocar. E estamos fazendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.337ª S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

para o Plenário apreciar algumas sugestões ao Executivo que eu acredito que são bem-vindas, aí depois do vídeo nós comentamos.

Então, se puder passar o vídeo, seria excelente, exibir o vídeo.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Consº Domingos Dissei - É isso e a minha sugestão, Conselheiro Presidente, Conselheiros, é que enviemos ao Executivo essa sugestão do Tribunal, primeiro porque nós estamos fomentando a fiscalização. Não adianta uma cidade... Nossa cidade possui dezessete mil ruas, cinquenta mil quilômetros. Imagina. Quem tem esse poder de fiscalizar? Por mais que nós vamos contratar fiscais, há necessidade, tudo, é humanamente impossível exercer essa fiscalização.

E aqui nós discutimos lixo, nós discutimos iluminação, nós discutimos tapa-buraco, recapeamento, varrição. Varrição também sempre falta fiscalização, falta, falta.

Então, temos que contar com a participação do povo, todo mundo. Olha a escola aqui. Essa meninada vai ver lá o QR Code. "Ah, não estão varrendo a minha rua. Varreram uma vez só."

E lá existe a quantidade, o número de varrições de cada rua. Tem um plano de varrição a cidade de São Paulo.

E não só varrição. Ali pode inserir, que é uma coisa hoje tão fácil para o Executivo, se existe um posto de saúde, se existe um hospital próximo.

Tudo isso pode ser inserido facilmente. Se ele já coloca a biografia de quem é, pode colocar isso também. O que vai acontecer?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Fiscalizando, nós vamos ter um serviço melhor e economia para o município, e buscar eficiência do serviço público.

É isso. Então, eu gostaria, Senhor Presidente, que nós enviássemos essa - eu não sei se cabe uma recomendação nesse caso - para que... A qual secretaria pertence isso?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Subprefeituras me parece.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Mas aí é Subprefeitura? Também podia enviar para a subprefeitura, para o Secretário de Governo e para a secretaria afim. Eu também não detectei. A troca das placas é a CET. A Secretaria de Transportes que está fazendo a troca, mas evidente que quem está alimentando esse tipo de informação não sei. Nós podemos verificar e fazer essa recomendação, porque fomenta muito, fomenta demais a participação do povo, a participação popular nessa fiscalização.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Permite-me, Conselheiro Domingos Dissei? Encaminhar para o Secretário de Governo e ele identifica qual é a secretaria...

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Afim.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com certeza, mais de uma, porque imagino que a Secretaria de Gestão deva alimentar o sistema que vá fornecer essas informações, mas vai consultar outras secretarias para pegar essas informações, mas, se o Plenário estiver

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

de acordo, expedimos um ofício aprovado em Plenário em forma de recomendação direcionado a esse contrato especificamente, mas ao Secretário de Governo atual.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Com esse vídeo, não é, Presidente?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O vídeo com as informações e, muito provavelmente, num futuro, fazer uma reunião aqui também de trabalho. Não foi chamar de mesa técnica porque acho que não demanda a completude de uma mesa técnica.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Não. É uma reunião de trabalho.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Não é uma mesa técnica, mas uma reunião de trabalho nesse sentido, com a nossa Secretaria de Controle Externo, a Secretaria Geral, e os membros dos órgãos da Prefeitura mais a Secretaria de Governo, obrigatoriamente.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Isso. Ótimo.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado. Obrigado, Conselheiro Domingos Dissei. Conselheiro João Antonio, pela ordem.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem.

Senhor Presidente, Ilustres Pares,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Sirvo-me do presente para informar a este Pleno iniciativa desta Relatoria com o intuito de balizar os passos seguintes desta Corte de Contas em relação à Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, a denominada PPP da Iluminação Pública.

Registro inicialmente que, no último dia 10/09, a Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão referendando, por unanimidade, a medida liminar exarada pelo Min. Flávio Dino nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários com Agravo nº 1.487.537, nº 1.485.315 e nº 1.485.316, que determinou que o Município de São Paulo "(...) se abstenha de praticar qualquer ato que afete a execução do Contrato nº 003/SMSO/2018 (...)".

O Contrato 003/SMSO/2018, ao longo de sua execução, tem adquirido complexidade em função de vários elementos: (i) O fato de a Administração à época do julgamento do processo licitatório ter decidido pela exclusão de um dos consórcios participantes em razão de inidoneidade; (ii) A decisão da Administração ter sido judicializada, resultando em diferentes decisões nas diversas instâncias do Poder Judiciário; (iii) A matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal que, em juízo cautelar, decidiu que o Município de São Paulo "(...) se abstenha de praticar qualquer ato que afete a execução do Contrato nº 003/SMSO/2018"; (iv) A alteração do objeto inicial da contratação para inclusão dos serviços de modernização e manutenção do Parque Semafórico da Cidade, redundando em alteração dos critérios iniciais de qualificação técnica e econômica e, por último, (v) o transcurso de mais de 6 anos de execução contratual com investimentos substanciais por parte do Parceiro Privado.

Diante dessas questões, passo a resumir as ações desta Corte ao longo das diversas fases que resultaram na contratação do atual Consórcio em operação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Falo agora, então, da atuação do TCM.

Inicialmente, importa registrar que esta Corte tem uma atuação histórica relevante relacionada à Concorrência Internacional nº 01/SES/2015, por meio dos diversos procedimentos de fiscalização que analisaram desde os estudos técnicos iniciais que resultaram na modelagem da PPP da Iluminação Pública (Chamamento Público nº 01/SES/2013), assim como o edital da licitação, o procedimento licitatório em si e, mais recentemente, o acompanhamento da execução contratual que atualmente se encontra em fase de análise no âmbito da auditoria desta Corte.

Na análise do edital, inclusive, em mais de uma oportunidade este Tribunal, no exercício do controle externo de natureza preventiva, suspendeu o procedimento licitatório para que fossem realizadas correções com a finalidade de melhorar o atendimento à legislação e ao interesse público.

Conforme já destacado inúmeras vezes por esta Relatoria, no ano de 2018, este Tribunal, inclusive, emitiu recomendação à Administração Municipal alertando para a baixa competitividade do certame licitatório e, já na origem do atual contrato, este Relator, com apoio do E. Plenário, expediu recomendação à Administração para que, com base no seu poder-dever de autotutela, ponderasse a anulação do contrato, com adoção de medidas para realização de um novo procedimento licitatório, conforme consta da certidão da Sessão Plenária nº 2.973, de 28 de março de 2018, nos autos do TC 2365/2018, tendo em vista que, com a assinatura do contrato, esgotou-se a possibilidade de determinação de suspensão por parte desta Corte, em face do quanto previsto no art. 71, § 1º da Constituição Federal

A atuação desta Corte de Contas ao longo de todo o procedimento licitatório, embora respeitando as competências da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Administração na condução do certame, sempre se pautou pela necessidade de adoção de critérios mais rigorosos e transparentes para garantir a competitividade da licitação. A recomendação de anulação do contrato, inclusive, foi levada a efeito com o objetivo de evitar futuros litígios, que, de fato, vieram a ocorrer com a ampla judicialização do processo licitatório.

A Administração Municipal à época, entretanto, dentro de sua esfera de competência, optou pela continuidade do Contrato nº 003/SMSO/2018 celebrado com vencedora do certame, a atual Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A.

Ainda que a matéria seja de amplo conhecimento dos senhores Conselheiros, me parece importante registrar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a reabertura do procedimento licitatório, teve como fundamento irregularidade procedimental em relação ao quanto decidido pela Comissão de Licitação à época.

Inicialmente, destaco que a questão foi judicializada em primeira instância, não tendo havido a concessão da segurança pleiteada para a anulação do procedimento licitatório.

No entanto, em sede de apelação nos Mandados de Segurança nº 1030750-13.2017.8.26.0053 e 1000100-46.2018.8.26.0635, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a anulação e o refazimento do processo licitatório, uma vez que para a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da inidoneidade da Alumini Engenharia S/A para a Quatro Participações S.A, não houve processo administrativo específico com contraditório e ampla defesa, nos termos do quanto exigido pela Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi então submetida ao E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 2.059.550/SP e 2.059.555/SP, anulou parcialmente o acórdão recorrido no que toca ao excesso decisório relativo à invalidação integral do processo licitatório e à imposição ao município da realização de uma nova licitação e, em consequência, determinou a reabertura do certame mediante um processo administrativo específico - assegurando o contraditório e a ampla defesa às partes.

Dessa forma, a retomada da licitação nos termos do quanto decidido se prestou a corrigir falha procedimental, com a finalidade de que as graves questões que envolviam as empresas Quaatro e a Alumini fossem devidamente avaliadas nos termos das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, o que não significou, por si somente, alteração do resultado do procedimento licitatório.

Para dar cumprimento à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, a SP Regula editou as portarias n.º 45/SP-REGULA/2023 e n.º 48/SP-REGULA/2023, as quais instituíram, respectivamente, a Comissão Especial de Licitação para retomada da Concorrência Pública Internacional nº 001/SES/2015 e a Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica em face do procedimento licitatório.

No âmbito desta última comissão (Processo SEI nº 9310.2023/0001675-0), houve a emissão de parecer da Superintendência Jurídica da SP Regula, após as providências atinentes ao contraditório e ampla defesa dos interessados, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, que corroborou a decisão anterior da Administração pela desclassificação do Consórcio Walks.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Esse procedimento da assessoria jurídica da São Paulo Regula aguardava parecer da Procuradoria Geral do Município, para que então fosse submetido à decisão final pela SP Regula, que se daria o mediante deliberação colegiada, nos moldes do art. 3º e seguintes do Regimento Interno da SP Regula (Decreto Municipal nº 61.425/2022), entretanto, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal anteriormente mencionada, atualmente encontra-se suspenso.

Importante observar ainda que em fevereiro de 2024 houve o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face das decisões do STJ que determinaram a reabertura do procedimento licitatório, o que trouxe maior estabilização à decisão daquela Corte.

Assim, diante do parecer exarado pela área jurídica da SP Regula no âmbito da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica e da confirmação da decisão do STJ em razão do não acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos, esta Relatoria submeteu a este Pleno proposta de Alerta com a finalidade de destacar à Administração a complexidade envolvida na retomada do processo licitatório.

Do Alerta emitido destaco a preocupação desta Corte de Contas quanto à repercussão econômica ao Tesouro Municipal em relação a uma possível indenização aos particulares em caso de anulação do contrato. Destacamos também o fato de o objeto licitado ter sido alterado no transcurso da execução contratual, apontando este Tribunal, inclusive, como uma medida possível, a contratação dos serviços por meio de uma nova licitação nos moldes da Lei 14.133/2021.

Importante registrar que a emissão de Alertas por esta Corte de Contas se presta a, no âmbito de sua competência constitucional de fiscalização financeira e orçamentária, orientar os gestores e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

agentes públicos ao correto cumprimento da legislação, dando concretude à sua função orientativa, diretamente relacionada ao controle externo de natureza preventiva, que busca evitar a concretização de danos e prejuízos ao erário antes que eles aconteçam.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza o papel preventivo das Cortes de Contas, destacando que, ao orientarem previamente os gestores públicos, esses órgãos não apenas reduzem a incidência de erros administrativos, mas também promovem a boa governança e evitam desperdícios de recursos públicos. Assim escreveu Maria Sylvia:

“A orientação oferecida pelos Tribunais de Contas tem uma importância inestimável para a prevenção de irregularidades e má gestão. Ao oferecerem pareceres prévios e orientações técnicas, esses Tribunais atuam para reduzir os riscos de decisões equivocadas, contribuindo assim para a eficiência administrativa e para a prevenção de desperdícios de recursos públicos.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 952).

Em relação à controvérsia estabelecida quanto ao exaurimento da PPP, em que pesem as possibilidades de argumentos contrários e favoráveis, não é principal preocupação desta Corte. O que nos preocupa é a relação das futuras decisões da Administração e a sua repercussão para o erário municipal.

Quanto à questão afeta ao exaurimento do modelo de PPP, tal apontamento foi objeto de avaliação no Alerta emitido considerando-se para tanto os seguintes aspectos: (i) o objeto inicial do procedimento licitatório, tendo como referência as disposições do edital da licitação e do caderno de encargos da licitação e (ii) os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

investimentos realizados até o momento pelo parceiro privado informados pela SP Regula, em resposta aos questionamentos específicos desta Corte nos autos do eTCM nº 014069/2024.

Assim, mesmo adotando (e aqui, bom que prestem atenção) tese diversa do exaurimento, fato é que transcorridos mais de 6 anos do início da contratação e finalizada a primeira etapa da execução contratual, que segundo informado pela Administração, em relação ao objeto inicial licitado, já houve o investimento de R\$ 3.980.589.137,03 (três bilhões, novecentos e oitenta milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e três centavos), dos quais R\$ 483.045.871,98 (quatrocentos e oitenta e três milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa oito centavos) referem-se aos serviços semafóricos, essa dívida já é parte da remuneração devida pelo Poder Público.

De todo modo, o Capítulo III do Caderno de Encargos da Concessionária (Anexo III do Edital da Licitação) trata de forma detalhada sobre as especificações técnicas para a modernização da rede de iluminação pública, estabelecendo textualmente, em seu item 6, que toda modernização deveria ocorrer num prazo de 5 anos a partir da ordem de início de serviço.

Ademais, o item 6.4 do Caderno de Encargos, ao tratar dos serviços de remodelação e 'eficientização' da Rede Municipal de Iluminação, reforça ainda a previsão de que os serviços de "modernização integral" do sistema de iluminação pública devem estar concluídos em até 5 anos da data de início da execução contratual, e aqui registro "in verbis" esse item 6.4 do Caderno de Encargos:

"6.4. Remodelação e Eficientização

(...)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Os serviços de modernização integral do sistema de ILUMINAÇÃO PÚBLICA devem ser executados de forma programada, agrupados em lotes, priorizando os principais corredores viários, ou outros locais a critério do PODER CONCEDENTE, devendo ser totalmente concluídos em até 5 (cinco) anos a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS.”

As disposições acima detalhadas no item 8 do Caderno de Encargos, que especifica o cronograma de modernização da Rede Municipal de Iluminação, especifica as etapas e o percentual mínimo de pontos de iluminação a serem modernizados, os quais devem estar 100% (cem por cento) concluídos “até o final do 60° (sexagésimo) mês a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.”

Cabe registrar que em, que pese ter havido alteração no cronograma inicialmente previsto, em razão da repactuação ocorrida para a adequação do contrato ao período em que esteve parcialmente suspenso em razão de decisão judicial - conforme 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 003/SMSO/2018 que resultou na prorrogação do prazo da concessão, no pagamento pelos serviços prestados durante o período de execução parcial e no novo valor da contraprestação máxima mensal - não impactou no prazo final de conclusão da modernização, que continua sendo o 60° (sexagésimo) mês de assinatura do contrato, nos termos das cláusulas primeira e segunda do citado TA.

Por óbvio que o objeto inicial da licitação não se restringiu aos serviços de modernização, abrangendo também a expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação. No entanto, a parte mais substancial dos investimentos que deveriam ser realizados pelo parceiro privado refere-se à modernização do Parque de Iluminação, razão pela qual o Plenário desta Corte entendeu que, do ponto de vista do objeto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

inicial da contratação, em razão de a Administração Municipal seguir entendimento diverso da Superintendência Jurídica da SP Regula e optar pela ruptura do contrato 003/SMSO/2018, não haveria fundamento jurídico e econômico apto a justificar a realização de uma nova Parceria Público-Privada, restando somente a opção de contratar os demais serviços por meio de contratação nos termos da Lei 14.133/2021. Faço essa questão e já destaquei anteriormente, que o fundamental do investimento era na primeira fase, segundo os cadernos de encargos. Não estou falando aqui coisa da minha cabeça. Estou lendo o caderno de encargos.

Isso porque as Parcerias Público-Privadas (PPP) são justificadas quando envolvem grandes investimentos iniciais por parte do setor privado para a construção, ampliação ou modernização de infraestrutura pública, com o retorno do investimento sendo gerado ao longo do tempo, por meio da operação e manutenção dessa infraestrutura.

É importante registrar que, por óbvio, os valores que deverão ser despendidos pelo Parceiro Privado ao longo da execução contratual não se limitam aos investimentos iniciais na modernização do parque de iluminação, tendo em vista a abrangência do objeto contratual, que alberga também os serviços operacionais vinculados à Rede de Iluminação, tais como manutenção, expansão, operação e controle remoto e em tempo real da rede de iluminação da cidade.

No entanto, nos termos do Caderno de Encargos, o principal objetivo da PPP foi a modernização, e eu acabei de ler o Caderno de Encargos, da rede de iluminação, caracterizada pela sua remodelação geral, buscando a sua efficientização por meio da adequação luminotécnica agregada à redução do consumo de energia, ou seja, maior iluminação pelo menor preço. Além disso, estabeleceu-se também nesse contexto a adoção da telegestão como mecanismo de governança

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

dos pontos de iluminação, em conjunto com um Centro de Controle Operacional, responsável pelas leituras e armazenamento sobre o comportamento e medições de grandezas elétricas de cada ativo de ILUMINAÇÃO PÚBLICA onde também deverão estar sediados os sistemas de gerenciamento da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, bem como os computadores centrais para processamento e armazenamento de dados, além dos sistemas de Service Desk, responsáveis pelas funções de atendimento aos usuários.

Por essa razão, a modernização da rede concentra a maior parcela do esforço financeiro relativo aos investimentos do parceiro privado num lapso temporal relativamente curto (60 meses), sendo este volumoso aporte financeiro inicial que justifica a escolha da Administração pelo modelo de Parceria Público-Privada.

Entretanto, ainda correrão por conta do Parceiro Privado todos os demais custos de operação da rede, a exemplo dos serviços relativos a substituições de equipamentos, assim como a ampliação da rede ao longo do período da concessão em razão do crescimento vegetativo e da demanda reprimida, além da atualização tecnológica. Todavia, tais serviços, isoladamente não seriam aptos a justificar a adoção da modalidade de Parceria Público-Privada, os quais poderiam ser suportados pela própria Administração mediante remuneração de um prestador de serviços nos termos da Lei 14.133/2021.

Importante ressaltar, inclusive, que nos termos do item 12.4 do Caderno de Encargos, a substituição de equipamentos em razão do término de sua vida útil está contida no conceito de manutenção preditiva, não estando abrangidos nos investimentos contidos na modernização da rede de iluminação pública, conforme segue, e aqui eu cito o item 12.14 do Caderno de Encargos sobre a manutenção preditiva:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Item 12.4 Manutenção Preditiva

"A atividade de Manutenção Preditiva consiste no processo de manutenção baseado na análise de desempenho e vida útil dos equipamentos com objetivo de intervir junto aos equipamentos [que o investimento de modernização foi feito lá atrás] ao término de sua vida útil, mas antes da [sua] efetiva falha." Ou seja, é uma manutenção preditiva e preventiva. Esse é o conceito do Caderno de Encargos.

"A CONCESSIONÁRIA deve elaborar o Plano de Manutenção Preditiva integrante do POR, em concordância com as exigências mínimas abaixo:

12.4.1. Manutenção por meio da Análise Fotométrica

Identificação dos logradouros onde o nível de iluminância média apresente redução incompatível com o tempo de operação dos equipamentos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA em percentual não inferior a 10% (dez por cento) (...)" Veja o que diz o Caderno de Encargos. Essa segunda etapa é para garantir a luminância. Não vai trocar novamente o parque inteiro, não vai substituir o parque inteiro. Houve problema de iluminância numa determinada unidade, vai lá e troca. Esse é o conceito do Caderno de Encargos.

Portanto, é o Caderno de Encargos que estabelece que as obrigações contratuais nas fases seguintes dizem respeito à manutenção da capacidade dos equipamentos já substituídos para manutenção da luminância nos termos contratuais.

É importante registrar que as informações prestadas por esta Corte relativas aos valores (e aqui peço atenção dos colegas) até aqui aportados pelo parceiro privado e o percentual que este corresponde em relação ao total de investimentos previstos para o objeto inicial da licitação, qual seja, a modernização do parque de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

iluminação pública, se deu com base nos dados encaminhados pela SP Regula, nos termos da resposta enviada por aquela agência reguladora aos quesitos formulados por esta Relatoria nos autos do eTCM nº 14069/2024, em especial o quesito de nº 3, "in verbis", e aqui eu faço questão de informar os Conselheiros, nós já aprovamos isso, o que nós perguntamos:

"[Item] 3) Quais os investimentos foram feitos até o presente estágio da execução contratual e qual o percentual do realizado na modernização do parque de iluminação na cidade de São Paulo?" Essa foi a pergunta.

E aí vem a resposta da São Paulo Regula:

"Os investimentos fazem parte do Plano de Negócios do Contrato 003/SMSO/2018 informado pela Concessionária em Relatório (107375578). O Valor total de Investimentos de Março/2018 [...] (já com a previsão do mês), pelo Plano de Negócios:

R\$ 3.980.589.137,03 (Três Bilhões, Novecentos e Oitenta Milhões, Quinhentos e Oitenta e Nove Mil, Centro e Trinta e Sete Reais e Três Centavos)

(...) Dados: 617.044 pontos remodelados/ eficientizados [Esse é o informe da Secretaria, e ela conclui dizendo que totalizaram, ainda informe da São Paulo Regula:] [...] 99,93% do parque de iluminação pública [na cidade] de São Paulo, atualmente com 645.069 pontos. Deste total, 485 mil são pontos com telegestão." Informe da Administração, que, por decisão do Supremo, nós informamos ao Supremo esse número e fizemos questão de dizer que esses não são números nossos. São números da Administração.

De todo modo, a questão do exaurimento ou não do modelo de PPP, a bem verdade, é a menor das dificuldades com as quais se depara a Administração em caso da não confirmação da decisão anterior da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Comissão de Licitação que inabilitou o Consórcio Walks. As questões principais que se colocam dizem respeito aos critérios de qualificação técnica e econômica que deverão ser observados para análise das propostas inicialmente apresentadas pelos licitantes, em razão da alteração do objeto inicial da licitação, bem como qual o tratamento a ser conferido aos investimentos já realizados, em caso de indenização, de quem será a responsabilidade quanto à restituição dos valores devidos ao atual Contratado, que podem se traduzir em um passivo bilionário aos cofres municipais. Essa é a questão central. Esses são os desafios futuros.

Tais pontos se caracterizam como os principais desafios à Administração em caso de não acolhimento do parecer da Superintendência Jurídica da SP Regula.

Como já delineado por este Plenário no Alerta emitido, o atual objeto do Contrato n.º 003/SMSO/2018 não corresponde àquele que foi originalmente licitado, tendo havido sua alteração para incorporação dos serviços agregados de manutenção, modernização e ampliação do Parque Semafórico da Cidade, conforme decisão da Administração fundamentada na sinergia operacional entre os serviços e na vantajosidade do ponto de vista econômico, nos termos do 5º Termo Aditivo, assinado em 31/08/2022 com a Concessionária Iluminação Paulistana SPE S.A., nos termos do quanto autorizado pela Lei Municipal n.º 17.731/22. A Lei Municipal n.º 17.731/22 autorizou, e, aliás, nós, nós que eu digo, o Tribunal de Contas, fizemos reunião específica para isso, nós acionamos a Atricon, que é quem é legitimada para atuar no controle de constitucionalidade em nosso nome, e a Atricon entrou com um ADPF, e perdemos. O Supremo Tribunal Federal considerou legal o instrumento legislativo aprovado pela Câmara Municipal. Constitucional a Lei 17.731/22. Bom que se esclareça isso, para que não paire dúvida sobre a atuação deste

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Flaviano	3.337ª S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Tribunal de Contas. Até o questionamento da lei, a constitucionalidade da lei, nos fizemos via Atricon.

Resta consolidado assim um novo cenário contratual, diverso daquele que foi objeto do procedimento licitatório original, o que adiciona ainda maior complexidade à solução jurídica que deverá ser proferida pela Administração Municipal para cumprimento da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, aqueles fundamentos econômicos e técnicos que justificaram o exame das condições de participação dos licitantes no momento do certame, já que não mais correspondem ao objeto contratual em execução.

A título de esclarecimento, de acordo com as informações prestadas pela SP Regula nos autos do eTCM nº 014069/2024, o referido 5º termo aditivo, que agrega ao Contrato 003/SMSO/2018 o serviço associado de substituição, manutenção e modernização da Infraestrutura da Rede Municipal Semafórica de São Paulo, a partir de 1º de Setembro de 2022, representou um acréscimo de aproximadamente 38,65% na contraprestação mensal à concessionária, sendo que o total de investimentos nessa parcela da contratação até o mês de julho de 2024 representou um total de R\$ 483.045.871,98 (quatrocentos e oitenta e três milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) correspondente à modernização de 627 cruzamentos e manutenção de 6.621 cruzamentos, o que demonstra a repercussão dos serviços agregados quanto aos aspectos de qualificação técnica e econômica em relação ao objeto atual da PPP de Iluminação Pública.

Posso falar para os Conselheiros, e já estamos chegando ao final, da representação formulada pelo Consórcio Walks, que aqui há uma representação do Consórcio Walks. Eu quero, de maneira transparente, informa-los o teor e o que essa relatoria está pensando juridicamente sobre essa representação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Por fim, cumpre informar ao Plenário que o Consórcio Walks ingressou com petição nesta Corte de Contas, autuada como E-TCM n.º 014069/2024 e, após, recebida por este Conselheiro como Representação. Quer dizer, pelo princípio da fungibilidade, eu recebi como representação.

O consórcio questiona a execução integral do Contrato de Concessão n° 003/SMSO/2018, firmado no âmbito da Parceria Público-Privada (PPP) para modernização e manutenção da rede de iluminação pública da cidade. O Consórcio Walks argumenta que sua exclusão do processo licitatório foi ilegal.

A Assessoria Jurídica do TCMSP, em resposta, concluiu que o pedido do Consórcio Walks de suspensão parcial dos serviços (esse era o pedido) não poderia ser atendido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia determinado a suspensão de qualquer ato administrativo que afetasse a execução do contrato até a manifestação final daquele Tribunal.

Além disso, foi mencionado que o Consórcio Walks havia interposto um recurso administrativo que ainda estava pendente de julgamento, o que, por si só, já afastaria a possibilidade de atuação desta Corte nos termos do quanto requerido pelo interessado.

Em suma, a conclusão da Assessoria Jurídica desta Corte foi pela impossibilidade de o Tribunal de Contas atuar conforme solicitado pelo Consórcio Walks, devido à existência de uma decisão judicial impeditiva do STF.

Ainda que, ao analisar os autos, esta Relatoria possa considerar os elementos trazidos pelo Consórcio Walks, com a finalidade de suspender os investimentos, fato é que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determina que o município se abstenha de praticar qualquer ato que afete a execução do Contrato

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

003/SMSO/2018. Assim, deixei por ora de apreciar o pedido liminar até que haja o julgamento definitivo pela mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro.

3 - Conclusão

Diante do cenário atual, em que a execução contratual está sendo acompanhada por esta Corte de Contas e da necessidade de responder à sociedade e a todos os interessados no objeto analisado, esta Relatoria encaminha à SP Regula os seguintes quesitos complementares àqueles já suscitados por essa Corte de Contas:

1. Quais os valores atualizados dos investimentos realizados pelo parceiro privado até a presente data no projeto de modernização e manutenção da rede de iluminação pública e do parque semafórico?

2. Qual o percentual de modernização e efficientização concluído na rede de iluminação pública e no parque semafórico até o momento?

3. Quais as ações de manutenção preditiva, aquela que eu li lá no Caderno de Encargos, estão sendo realizadas para garantir a continuidade e qualidade dos serviços, e qual a periodicidade das intervenções?

4. Qual é o status dos serviços agregados ao contrato original, especialmente no que se refere à ampliação da rede de iluminação e da infraestrutura semafórica?

5. Há previsão de revisão contratual ou necessidade de novas repactuações em função de alterações no objeto original do contrato ou mudanças nos requisitos técnicos?

6. Qual o estágio de implementação da telegestão?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

7. Quais os indicadores de desempenho utilizados para monitorar a eficácia do sistema de telegestão implementado na rede de iluminação pública e no parque semaforico?

8. Quais foram as medidas adotadas para corrigir eventuais falhas ou inconsistências identificadas durante a execução do contrato, especialmente em relação à manutenção da infraestrutura semaforica?

9. Houve aplicação de multas por descumprimento contratual?

10. Existe previsão de novos investimentos ou atualizações tecnológicas além do que foi inicialmente planejado para a modernização da rede de iluminação pública e semaforica?

11. Existe algum plano de mitigação de riscos estabelecido pela concessionária para eventuais interrupções ou falhas no fornecimento dos serviços de iluminação pública e manutenção da rede semaforica?

Por fim, diante dos dados apresentados pela Origem, os quais indicam que 99,93% do parque de iluminação pública foi modernizado até junho de 2024 e 17,24% do parque semaforico previsto também recebeu modernizações, DETERMINO que a Secretaria de Controle Externo realize inspeção "in loco", que deverá ser conduzida com base em critérios de amostragem, com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das informações reportadas pela Administração.

É o meu informe, Presidente. Foi longo, mas confesso que, diante da importância dessa matéria, da complexidade da matéria, e da polêmica e dos interesses envolvidos, eu achei por bem informar a todo esse Plenário de todas as iniciativas e tudo aquilo que esta relatoria vem fazendo, em que pese nós estarmos sob comando do poder máximo do Judiciário brasileiro, o STF, mas, obviamente, em seguida,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

assim que resolvida essa demanda no Judiciário, no STF, nós vamos ter que, objetivamente, tratar desse assunto com a maior celeridade possível, nós e a Administração Pública.

É o que eu tenho a informar.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente. Só dialogar com Vossa Excelência. Esse processo vem sendo debatido em Plenário e me lembro de que o alerta expedido por Vossa Excelência foi também deliberado em Plenário. O que entendi da sua fala é mais do que um informe. É, na verdade, não um outro alerta, mas é a complementação daquele alerta anteriormente emitido. Em momentos diferentes, numa fase talvez um pouco mais avançada, porque houve outras manifestações. Então, nesse sentido, eu queria me permitir, se assim Vossa Excelência concordar, consultar os colegas. É um informe, mas ele vai fazer parte do processo e ele tem uma feição de alerta. Vou repetir: não um novo alerta, mas complementa o alerta emitido anteriormente, deliberado pelo Plenário.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu tenho plena concordância e me sinto honrado se o Plenário assim entender acompanhar o entendimento de Vossa Excelência.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, como se manifesta o Conselheiro...

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Presidente, nesta fase aqui. Só para deixarmos claro aqui. Houve, então, uma determinação. Quer dizer, esse alerta mais é uma determinação de inspeção, porque esse

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

contrato aí. Quando foi assinado esse contrato? 2018. Nunca veio a Plenário. Nenhuma inspeção, nenhuma... Precisa urgentemente aí... Ele está solicitando, então vamos determinar urgência urgentíssima, para nós sabermos...

E eu gostaria de complementar mais uma. Vossa Excelência colocou dez itens. Qual economia que trouxe à cidade a troca das luminárias? Porque existem na cidade três, quatro tipos de luminárias. Ainda estão falando nisso de sódio, disso, daquilo. O principal é isso. Por que trocou? Se trocou, naquele tempo foi a economia substancial, tanto é que também todo mundo aqui. Na minha casa, por exemplo, no meu apartamento troquei tudo lá de lâmpada. Não é incandescente. Agora é tudo... Até difícil na LED, porque 50W equivale a 15, tal, porque é uma economia. Então, essa economia é a principal pergunta.

Então, eu até gostaria que Vossa Excelência, se concordarem todos, eu concordo desde que seja colocado isso. Vamos ver o termo, a redação que colocamos para incluir isso e também nós votarmos aqui urgência urgentíssima para trazer para o Plenário essa inspeção. E as auditorias que estão junto, coloca tudo junto. Fazer em conjunto das em andamento mais essa inspeção, porque senão, Conselheiro João Antonio, veja bem: nós estamos acreditando na SP. Não podemos acreditar. Não desacredito e nem acredito, mas nós temos que ter a nossa palavra da nossa auditoria, que aí sim que baseia todo o nosso voto, e a inclusão dessa minha solicitação, que é economia substancial ao longo do tempo. Quer dizer, eles foram trocando. Tem que ter um gráfico, evidentemente, decrescente na economia e no gasto público com a energia. Está certo?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito, Conselheiro. Obrigado pela contribuição. Já determinei, Presidente, assim que concordar o Pleno que minha assessoria acrescente esse item sobre economia alcançada depois das trocas de, segundo informação da Administração, 99,9% das lâmpadas.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Aí sim vemos, porque aí vai ver e também, acho que todos concordam também, é urgente, urgentíssima dessa inspeção, juntamente com os outros TCs que estão sobre esse aspecto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Mais uma vez, coletar a manifestação dos colegas. Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - De acordo. Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - De acordo também o Conselheiro Roberto Braguim.

Então, nós temos aqui a unanimidade do Plenário em relação ao que foi posto pelo Conselheiro João Antonio, com absorção das recomendações do Conselheiro Domingos Dissei.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Flaviano	3.337ª S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Muito bem.

Nós temos um referendo nesta sessão, sendo apresentado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, com a revisão do Conselheiro Ricardo Torres.

O Sr. Consº Roberto Braguim -

Processo TC n.º: 15.479/2024 - Suspensão

Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2023

Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Objeto: Prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

[REFERENDO OFICIAL]

I - Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 17/08 p.p., devidamente publicado no DOC de hoje, nos autos do Acompanhamento do Edital de Licitação nº 18/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

II - A Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual consignou os seguintes apontamentos em relação ao Instrumento Convocatório: (1) necessidade de inclusão, na minuta de Contrato, de cláusulas estabelecendo Matriz de Riscos; (2) adequação do Edital para que passe a prever critério de desempate em consonância com o artigo 55 da Lei Federal nº 13.303/2016; (3) incluir, na minuta de Contrato, cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração do Ajuste, por acordo entre as partes, nos termos dos incisos I a VI do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016; (4) fixação do desconto da garantia contratual como forma prioritária de cobrança das penalidades pecuniárias eventualmente aplicadas à Contratada; (5) deixar de prever a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis diversas do Balanço Patrimonial, conforme disposto no artigo 48 do RILCC-CET; (6) ausência de motivação suficiente para justificar a vedação da participação de empresas em consórcio no Certame. A Equipe de Auditoria recomendou, ainda, que fossem feitas referências adicionais e adotados procedimentos mais aprofundados para realizar a estimativa e formação do preço de referência.

III - Encaminhados os autos para a análise da Assessoria Jurídica - AJ, esta concluiu pela ausência de motivação suficiente para sustentar os diferenciais qualitativos contemplados no delineamento do objeto do Certame pela CET. Destacou, ainda, o exacerbado valor de referência do Edital, em comparação com outros entes da Administração Indireta em contratações de mesmo objeto, assim como fragilidades relacionadas à garantia da isonomia e vantajosidade da contratação em debate, atingindo a legitimidade da solução administrativa pretendida pela Empresa.

IV - Diante das manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, bem como da eminência da data agendada para a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

abertura do Certame, me convenci da necessidade de sua suspensão ad cautelam, para evitar danos ao erário e violação ao princípio da competitividade. Contudo, antes que fosse possível a publicação desta decisão e, portanto, a produção de seus efeitos, consulta ao Diário Oficial do Município revelou decisão administrativa de lavra da própria CET que, ao conferir provimento parcial à Impugnação apresentada por Prevservice Administração e Serviços em Saúde Ltda., houve por bem promover alterações no Edital e, dessa forma, determinar a republicação da abertura do Pregão Eletrônico nº 018/2023 para as 10h30min do dia 24/09/2024.

V - Assim, no dia 02/09 p.p, determinei que, antes da abertura do Certame e, no prazo de 05 (cinco) dias, a CET prestasse os esclarecimentos necessários, bem como adotasse as providências cabíveis para sanar os apontamentos efetuados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sob pena de posterior suspensão da Licitação em comento.

VI - Na sequência, a Companhia Licitante protocolizou pedido de dilação de prazo para resposta, o que foi por mim deferido em 11/09 p.p, por 48 (quarenta e oito) horas, impreterivelmente.

VII - Não obstante os 15 (quinze) dias já transcorridos desde a primeira determinação proferida por este Tribunal, mais uma vez, e fora do prazo de 48 (quarenta e oito horas) anteriormente deferido, a CET requer dilação de prazo para apresentar seus esclarecimentos. Contudo, com a sessão de abertura do Certame agendada para daqui 4 (quatro) dias úteis, resta impossibilitado o atendimento do pedido, que veio desacompanhado de novo adiamento da Licitação pela Pasta, inviabilizando-se, assim, a futura análise pelas Áreas Técnicas, bem como por este Gabinete, das justificativas que sequer foram apresentadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

VIII - Desse modo, com fundamento nas manifestações da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica já constantes dos autos, e à vista da iminência da abertura do Certame, bem como da não apresentação, em tempo de análise, dos esclarecimentos necessários pela CET, vi-me na contingência de DETERMINAR, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei n.º 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d" e 196, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "Ad Cautelam" do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2023, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Se não houver nenhum destaque, por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Pregão Eletrônico n.º 18/2023.

Passamos à ordem do dia. O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim tem três itens na sua pauta. Passo a palavra a Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Na minha pauta, três itens, como dito por Vossa Excelência. Eu peço vênica ao Egrégio Plenário para julgar de forma englobada os itens 2 e 3, dada a similaridade de matérias. Passo, inicialmente ao item 1. O item 1 é o TC

1)TC 2.832/2008 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de BMC Engenharia e Construção Ltda., de Caio Luiz de Carvalho, de Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha interpostos em face do Acórdão de 12/8/2015 - São Paulo Turismo S.A. e BMC Engenharia e Construções Ltda. - Pregão Eletrônico 95/2007 - Contrato CCN/GCO 146/2007 - Execução Contábil - Fornecimento e instalação de pedras de granito e juntas de dilatação, com selante e silicone na cor bronze, para uma área de 3.500 m² do Palácio das Convenções do Anhembi (CAV)

(Advogados de BMC: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho OAB/SP 74.481, Arilson Mendonça Borges OAB/SP 159.738 e outros - peça 38, pág. 126 e 330)

(Advogado de Marize M. G. A. P. Cunha: Luiz Felipe Lago Alves OAB/SP 281.160 - peça 38, pág. 340)

O relatório já foi previamente encaminhado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Trata-se, neste momento, da análise dos Recursos Ordinários interpostos por BMC Engenharia e Construção Ltda., Caio Luiz Cibella de Carvalho, Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha e pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que, por unanimidade, julgou regulares o Pregão Eletrônico 095/07 e o Contrato CCN/GCO 146/07 e irregular a execução contábil do Ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros, em razão de falhas nos procedimentos adotados, que comprometeram a materialidade da execução e a lisura dos pagamentos efetuados, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e ao Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, com determinação para a adoção de providências relacionadas à restituição de valores pagos a maior ou, de modo condicional, que a Equipe Auditora desta Corte apure tal montante para posterior restituição aos cofres públicos, em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A SPTuris e a Procuradoria da Fazenda Municipal opuseram Embargos de Declaração que, por unanimidade, foram conhecidos e parcialmente providos para excluir a expressão "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal", mantendo-se o V. Acórdão inalterado em todos os demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhados os autos à então Secretaria de Fiscalização e Controle, esta concluiu pela admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, entendeu que as razões apresentadas não tinham o condão de alterar suas conclusões anteriores, que serviram de fundamento para o V. Acórdão guerreado, considerando plausível, contudo, a exclusão do rol de responsáveis de Caio Luiz Cibella de Carvalho e de Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, em razão dos argumentos por eles apresentados referentes respectivamente à responsabilização de outros Departamentos da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

SPTuris e ao desligamento da Empresa em momento anterior à execução dos serviços.

Ao seu turno, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo não provimento dos Apelos da BMC Engenharia e Construção Ltda. e da Procuradoria da Fazenda Municipal, deixando de se manifestar conclusivamente acerca dos Recursos de lavra de Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize M. G. de Almeida Pereira da Cunha, considerando que estes apontaram como responsáveis Albano Soares Martins Junior e Felipe Artur Pie Abib Andery, para os quais sobreveio sugestão de intimação e ingresso nos autos para ciência e eventual manifestação.

Acolhida a proposta formulada pela Assessoria Jurídica e intimados Felipe Artur Pie Abib Andery e Albano Soares Martins Júnior, estes deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para apresentação dos esclarecimentos cabíveis.

Em regular tramitação, os autos foram novamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica que, nesta oportunidade, concluiu pela improcedência dos Recursos Ordinários analisados, com o registro da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou que nada tinha a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com as manifestações da d. Assessoria Jurídica dessa E. Corte de Contas.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu fulminadas as pretensões punitiva e ressarcitória em face da incidência da prescrição intercorrente no processo, atingindo diretamente a aplicação de multas determinadas no V. Acórdão. De qualquer forma, opinou pela exclusão das referidas multas em razão dos argumentos trazidos por

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha. Em relação aos Recursos Ordinários, concluiu pelo conhecimento de todos e, no mérito, pelo provimento parcial dos Apelos interpostos por Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, no que tange à exclusão das responsabilidades e das respectivas multas, do da Procuradoria da Fazenda Municipal, apenas no que se refere à exclusão da determinação de ressarcimento ao erário, e pelo não provimento do Recurso manejado pela BMC Engenharia e Construção Ltda.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos por BMC Engenharia e Construção Ltda., Caio Luiz Cibella de Carvalho, Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha e pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que, por unanimidade, julgou regulares o Pregão Eletrônico nº 095/07 e o Contrato CCN/GCO nº 146/07 e irregular a execução contábil do Ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e ao Diretor Presidente da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, com determinação para a adoção de providências relacionadas à restituição de valores pagos a maior ou, de modo condicional, que a Equipe Auditora desta Corte apure tal montante para posterior restituição aos cofres públicos, em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Nos termos do quanto apurado durante o curso dos autos, os procedimentos adotados pela Empresa comprometeram a materialidade da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

execução e a lisura nos pagamentos efetuados, com destaque para: I - a desconformidade entre a espessura das pedras instaladas no hall lateral e a descrita no Anexo I do Edital; II - a diferença de aproximadamente 24% (a menos) entre o quantitativo do piso instalado e o licitado e pago; III - o valor da mão de obra destacado na nota fiscal e utilizado para o cálculo do INSS e ISS retido da contratada, diverso do constante da planilha de orçamento.

Com a oposição de Embargos de Declaração pela SPTuris e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, sobreveio V. Acórdão que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos Embargos, para o fim de excluir a expressão "em expediente de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal", mantendo-se a Decisão recorrida inalterada em todos os demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta feita, foram interpostos Recursos Ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Contratada BMC Engenharia e Construção Ltda., por Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, respectivamente Diretor-Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da SPTuris, à época dos fatos.

A Contratada reiterou os argumentos expostos durante a instrução dos autos para pleitear a regularidade da Execução Contábil Financeira do Contrato CCN/GCO nº 146/07 ou, subsidiariamente, a aceitação de seus efeitos financeiros, pois, em seu entendimento, não houve prejuízo ao erário. Com relação a Caio Luiz Cibella de Carvalho, destaca-se o pedido de revogação da multa a ele aplicada, por entender, em suma, que a responsabilidade em relação aos atos contestados estava atrelada à Diretoria de Infraestrutura, à Diretoria Administrativa Financeira e de Relações com Investidores, à Gerência Jurídica e à Auditoria Interna. Nas razões consignadas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

por Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha consta a informação de que, quando do início da execução da obra, não mais integrava os quadros da SPTuris, motivo pelo qual não poderia ordenar despesas ou cobrar providências para solucionar as irregularidades constatadas nos autos. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugna pelo acolhimento da execução do Ajuste em tela, ou, ao menos, pela aceitação de seus efeitos financeiros.

A análise do sustentado nos Recursos Ordinários sob análise revela a inexistência de novos argumentos técnicos capazes de alterar as constatações que, bem fundamentadas pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, tiveram o condão de conferir embasamento à Decisão exarada pelo Pleno no V. Acórdão debatido, com dispositivo consubstanciado na conclusão pela irregularidade da Execução do Contrato em exame, tendo em vista, notadamente, o planejamento inadequado do Procedimento Licitatório em relação à especificação da espessura do material utilizado, bem como ao pagamento feito a maior para a Contratada, em decorrência, principalmente, de uma fiscalização deficitária por parte da Contratante quando da realização dos serviços, os quais não corresponderam às especificações descritas no Edital.

Desta feita, não acolho as razões recursais expostas pela Contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por não entender aplicáveis ao caso concreto alegações relativas à aceitação de efeitos financeiros pelo mero tempo transcorrido, já que nem sempre tal situação resulta na incidência do instituto da prescrição, nesse caso não suscitada, notadamente quando a instrução processual logrou revelar a existência de prejuízos aos cofres públicos.

No que concerne à responsabilização de Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, acolho os argumentos por eles interpostos para, apenas em relação a este

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ponto, excluir as multas a eles aplicadas. Isso porque, como bem destacado por SCE e pela Secretaria Geral, Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha não mais integrava os quadros da empresa quando do início da execução da obra, o que dela afasta responsabilidades por falhas inerentes à execução contratual. Por sua vez, o Sr. Caio Luiz Cibella de Carvalho demonstrou que as decisões e atos relacionados às falhas apontadas estavam atrelados a diretorias estatutárias específicas da SPTuris, o que lhe retira, na condição de Diretor-Presidente, a responsabilidade e a consequente apenação, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Contudo, a análise dos Recursos Ordinários deve ser compatibilizada com a constatação de que houve a incidência do instituto da prescrição intercorrente no caso concreto. Assim, mesmo diante da ausência de elementos capazes de alterar o V. Acórdão debatido, reputam-se atingidas as pretensões de caráter punitivo e ressarcitório exaradas pelo Pleno deste Tribunal, preservada, entretanto, a função declaratória do provimento de mérito do julgado, nos exatos termos do quanto normatizado pela Resolução nº 10/2023.

Nesse sentido, vale destacar trecho do parecer exarado pela Assessoria Jurídica que, acerca do tema, apontou que a preservação do viés declaratório nas decisões dos Tribunais de Contas, ainda nos casos em que se verifique a ocorrência de prescrição, atua "como um mecanismo de aprendizado e de prevenção de erros futuros. Isto é, pode contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e dos procedimentos administrativos. Ou seja, a partir das conclusões e recomendações feitas no processo, é possível promover ajustes nos controles internos e nos mecanismos de fiscalização, buscando garantir uma gestão mais eficiente, ética e responsável quanto aos futuros contratos."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Ademais, considerando que o "Decisum" não aceitou os efeitos financeiros do Contrato e determinou a adoção de providências cabíveis, pela Administração Municipal, para o ressarcimento da quantia paga a maior à Contratada, qualquer providência adotada para cumprimento dessa medida resta legitimada.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Ordinários em exame e, no mérito, NEGO provimento aos interpostos pela Contratada e pela Procuradoria da Fazenda Municipal e dou provimento parcial aos Recursos Voluntários de Caio Luiz Cibella de Carvalho e Marize Maria Gabriel de Almeida Pereira da Cunha, apenas para excluí-los do rol de responsáveis e, conseqüentemente, afastar as multas a eles aplicadas.

Esse é o voto, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, o Revisor dessa matéria é o Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Sim.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu confesso que não pedi vistas na fase de discussão, mas que estou analisando a questão da prescrição nesse TC, de modo que coloco sob análise, sei que é uma inovação, mas coloco sob análise de Vossa Excelência se caberia antecipar o meu pedido de vistas, para que eu possa trazer numa próxima sessão os meus estudos a respeito da prescrição. É óbvio que a inovação, não há previsão regimental, mas indago de Vossa Excelência se há essa possibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vistas concedidas na fase de votação com voto do Relator.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Para que não haja dúvida, Senhor Presidente, também faço pedido de vistas conjuntas.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vistas conjuntas ao Revisor, de igual forma.

Próximos itens.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Os itens 2 e 3:

2) TC 2.401/2017 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 37^a Sessão Ordinária não Presencial de 21/9/2022 - Subprefeitura Santo Amaro e Barus Serviços Terceirizados - Eireli ME - Pregão Eletrônico 05/SP-SA/2015 - Contrato 06/SP-SA/2015 (TAs 01/SP-SA/2016 e 02/SP-SA/2016) - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene (CAV)

(Advogados de Valderci Malagosini Machado: Roberto Antonio Schneider Junior OAB/SP 188.193 e Alex Messias Batista Campos OAB/SP 261.542 - peça 23)

3) TC 2.651/2017 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 37^a Sessão Ordinária não Presencial de 21/9/2022 - Subprefeitura Santo Amaro e Barus Serviços Terceirizados - Eireli ME - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 06/SP-SA/2015 (TAs 01/SP-SA/2016 e 02/SPSA/2016), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, está sendo realizado conforme o contratado, se existem controles que garantam a correta execução do objeto contratual e se os pagamentos estão sendo realizados de acordo com o pactuado (CAV)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

(Apensado TC 3.877/2016 - Tramitam em conjunto os TCs 2.401/2017 e 2.651/2017)

(Itens englobados - 2 e 3)

(Advogados de Valderci Malagosini Machado: Roberto Antonio Schneider Junior OAB/SP 188.193 e Alex Messias Batista Campos OAB/SP 261.542 - peça 33)

(Advogada de Leni Miranda Missias da Silva: Maria Aparecida de Oliveira OAB/SP 72.320 - peças 25 e 28)

O relatório já foi previamente encaminhado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida-se de Recursos Ordinários interpostos nos dois e-TCMs pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra r. Decisão de 1º Grau, proferida englobadamente na 37ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/09/22 que, por unanimidade, julgou irregulares: II - o Pregão Eletrônico nº 05/SP-SA/2015, o Contrato nº 06/SP-SA/2015 e os Termos de Aditamento ns. 01 e 02 de 2016, examinados no e-TCM nº 2.401/2017 (Item II); III - a Execução Contratual correspondente, no período e valores analisados, sem aceitação dos efeitos financeiros em razão do apontamento de prejuízo ao Erário e determinou à Subprefeitura de Santo Amaro que adotasse as providências necessárias ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, consoante apurado pela SCE, assim como prestasse esclarecimentos das medidas adotadas a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, no e-TCM nº 2.651/2017 (Item III).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Também foi determinado no Item III (e-TCM nº 2.651/2017) fosse dada ciência do relatório e voto à Subprefeitura de Santo Amaro, à Contratada, aos responsáveis e ao Ministério Público do Estado de SP, a este em atendimento ao Ofício nº 3.585/2016, da 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público.

Esclareço que os processos foram autuados a partir de indagação do Ministério Público do Estado de São Paulo voltada a saber se esta Corte de Contas examinava o Contrato nº 06/SP-SA/2015, já que naquele Órgão havia sido instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar denúncia de possível má utilização de dinheiro público no Conselho Tutelar de Santo Amaro, que apontava que 80% do orçamento era destinado à despesa com pessoal terceirizado e cuja documentação está acostada no e-TCM nº 3.877/2016.

Alinhadas essas breves considerações, aponto que o Item II de minha pauta, e-TCM nº 2.401/2017, versa sobre a análise formal do Pregão Eletrônico nº 05/SP-SA/2015, do Contrato nº 06/SP-SA/2015 e dos Termos de Aditamento ns. 001/2016 e 002/2016, que cuidam da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, descupinização e desratização, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da Contratada, em local determinado, enquanto o Item III, e-TCM nº 2.651/2017, examina a Execução Contratual correspondente, no período de abrangência entre 01/11/16 e 31/05/17.

Início, então, pelo e-TCM nº 2.401/2017.

Em suas razões recursais, a PFM reiterou seus argumentos formulados em Primeiro Grau de que a Subprefeitura agiu de forma diligente e zelosa apresentando as justificativas colacionadas ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

processo. Que os serviços eram urgentes e imprescindíveis por se tratar de serviços de limpeza, necessários, pois, a garantir as condições de higiene e salubridade dos próprios municipais e que os apontamentos da Auditoria poderiam ser relevados, vez que se referiam a aspectos secundários. Defendeu a lisura das ações dos agentes, reconhecendo a existência de inconsistências que, não obstante, não acarretaram maiores problemas à Administração ou à Contratada, nem causaram dano comprovado ao patrimônio público. Pugnou pelo provimento do Recurso para que a r. Decisão fosse reformada integralmente para acolher os Ajustes, posto que regulares, relevando-se as impropriedades. Subsidiariamente, que fossem reconhecidos os efeitos deles decorrentes, em atenção aos princípios da estabilidade das relações e segurança jurídica.

Na sequência, a Subprefeitura de Santo Amaro foi oficiada da r. Decisão, o mesmo se processando com o Ministério Público do Estado de São Paulo, enquanto os Responsáveis pelos Ajustes foram intimados, tendo os prazos transcorrido in albis para todos eles. De igual modo, a Contratada, também devidamente intimada, ficou-se silente.

Convocada a se pronunciar, a Secretaria de Controle Externo asseverou que os argumentos recursais apresentados pela PFM eram genéricos e não impugnaram pontualmente as conclusões alcançadas nos Relatórios elaborados. Além disso, apontou que o Recurso não trouxe elementos ou documentos novos que pudessem alterar seus posicionamentos pretéritos, reafirmando-os.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, em sede de preliminar, enfrentou o tema da prescrição entendendo que a Resolução nº 10/2023 não se aplicava ao caso concreto diante do cunho meramente declaratório da Decisão. No mérito, opinou pelo seu não provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal não se opôs ao entendimento dos Órgãos Técnicos quanto ao tema da prescrição e, de outro lado, reiterou as razões de seu Recurso.

Por fim, a Secretaria Geral, por um de seus Assessores, opinou pelo conhecimento do Recurso do Órgão Fazendário. Em relação à prescrição, observou que o último ato passível de interromper o prazo prescricional, consoante art. 5º da Resolução nº 10/23, seria a manifestação da Auditoria, de 09/09/20 (peça 45), após a intimação das partes. Assim, como o processo foi julgado em 21/09/22 (peça 72), decorreram aproximadamente dois anos entre os atos processuais, não fulminando as pretensões punitivas e ressarcitórias que ocorrem quando há paralisação superior a 5 (cinco) anos. Destacou, ainda, que a r. Decisão recorrida tinha caráter meramente declaratório. No mérito, corroborou os posicionamentos da SCE e da AJ de que o v. Acórdão não merece alteração vez que os argumentos das defesas foram plenamente debatidos e analisados no julgamento. Opinou, pois, pelo não provimento do Recurso. A Secretária Geral, por sua vez, corroborou tal posicionamento e, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos decorrentes dos Ajustes, opinou, igualmente, pelo seu não provimento, asseverando que se trata de exame formal dos Instrumentos e porque o Conselheiro Relator, no julgamento de Primeiro Grau, encampou a conclusão da Auditoria de que neste processo e na sua Execução houve prejuízo ao Erário na ordem de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Volto-me à Execução Contratual, examinada no e-TCM nº 2.651/2017, Item III, em que as razões recursais da Procuradoria da Fazenda Municipal são semelhantes às apresentadas no âmbito da análise formal dos Ajustes, tal como anteriormente relatado. Não obstante, a Recorrente acrescentou que a Execução de um Contrato enseja a prática de série de atos contínuos, ações que devem ser

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

olhadas com razoabilidade, podendo ser toleradas quando não se observa prejuízo grave à Administração e ao Erário. Aduziu que ao gestor compete preservar o interesse público, ainda que diante de certas desconformidades, que poderiam ser relevadas em prol de um bem maior. E, pela mesma razão, os atos por ele praticados mereciam ser recepcionados. Aduziu não ter sido constatado vício gravíssimo ou nulidade que tenha fulminado os atos praticados durante a Execução do Contrato. Pugnou pelo provimento do Recurso para reforma integral da r. Decisão a fim de que a Execução dos Ajustes seja acolhida, por formalmente regular, relevando-se as impropriedades apontadas. Subsidiariamente, que ao menos os efeitos financeiros e patrimoniais sejam reconhecidos, em atenção ao princípio da estabilização das relações entre as partes e segurança jurídica no tempo.

Do v. Acórdão foram oficiados Francisco Roberto Arantes Filho (Prefeito Regional de Santo Amaro à época) e Patrícia Penna Saraiva (respondendo pelo cargo de Subprefeita) e intimados os Responsáveis, sendo que todos deixaram transcorrer in albis o prazo para recorrer. Do mesmo modo, a Contratada, também intimada, ficou-se silente, sendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo, de sua vez, foi oficiado para conhecimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados a SCE que aduziu que a Procuradoria da Fazenda Municipal não impugnou pontualmente as conclusões da Unidade, apenas apresentou argumentos genéricos, não trazendo novos elementos técnicos capazes de infirmar seus achados, que se mostravam, pois, mantidos.

Ato contínuo, Valderci Malagosini Machado, embora não tenha recorrido, peticionou requerendo fosse esclarecido de quem seria a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente no Contrato nº 06/SP-SA/2015, tal como constou da r. Decisão, ora recorrida, se dele enquanto Ordenador de Despesa referente ao período

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

em que atuou como Subprefeito ou da Contratante. Diante do peticionado, o Relator Original encaminhou os autos a SCE que, examinando o relatório, voto e Acórdão recorrido, aduziu que a determinação seria para a Subprefeitura de Santo Amaro prestar esclarecimentos ao Tribunal sobre as medidas efetivamente adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que até o momento de sua manifestação, eles não tinham sido prestados.

O Relator Original determinou, então, a intimação do peticionário para informar-lhe que os processos se encontravam em fase recursal e que as providências de ressarcimento ao erário deveriam ser adotadas pela Pasta após o trânsito em julgado da r. Decisão.

De seu turno, a Assessoria Jurídica orientou-se pelo conhecimento do Recurso da PFM. Em sede de preliminar, no tocante à prescrição, asseverou que, diante da determinação à Pasta para providências de ressarcimento ao Erário, consoante r. Decisão recorrida, não verificou decurso de prazo quinquenal eis que, entre a manifestação da Auditoria, em 21/06/18 (peça 54) e o julgamento ocorrido em 21/09/22, não decorreu tal prazo conforme os arts. 5º, incisos II e IV c/c art. 6º, inciso I da Resolução nº 10/23 e arts. 2, inciso III e 3º, incisos II e IV da Ordem Interna nº 7/2023. No mérito, opinou pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu não se opor ao entendimento dos Órgãos Técnicos no que tange ao tema da prescrição. Reiterou, outrossim, os termos de seu Recurso.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso. Afastou a incidência da prescrição quinquenal, nos moldes do arguido pela Assessoria Jurídica. No mérito, concordou com a SCE de que não foram trazidos fatos novos que merecessem acolhimento,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Flaviano	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

opinando pelo não provimento do Recurso. No que se refere ao pedido subsidiário, para que os efeitos financeiros e patrimoniais fossem acolhidos, reiterou a conclusão pelo improvimento, eis que o v. Acórdão reconheceu expressamente a existência de prejuízo ao erário determinando, inclusive, que a Pasta adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, fato que obsta o atendimento desse pleito recursal.

É o relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão a matéria.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, em relação a esses itens, eu gostaria de pedir vistas.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vistas concedidas na fase de discussão ao Conselheiro Ricardo Torres.

O Conselheiro Domingos Dissei tem um item na sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Presidente, Conselheiros, Procuradoria, Senhores Secretários, Senhor Subsecretário, Secretária, o

1)TC 7.263/2022 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão de 22/3/2023 - Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face de suposta falta de acessibilidade causada pela quebra do elevador no Centro Educacional Unificado - CEU Perus (JT)

(Advogada de Carlos A. Giannazi e de Celso L. Giannazi: Beatriz Hernandez Branco OAB/SP 377.972 - peças 02/03)

O relatório já distribuído, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 65) em face do Acórdão prolatado pelo Órgão Pleno deste Tribunal, na 3.266^a Sessão Ordinária, em 22.03.2023 (peça 54), vazado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta em face da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Secretaria Municipal de Educação - SME, a despeito de não ter sido apresentada a prova de cidadania dos representantes, nos termos do artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que os representantes exercem mandatos de Vereador e de Deputado Estadual.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, haja vista a ausência do efetivo conserto/reparo necessário no elevador do Centro Educacional Perus.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas, bem como cronograma para efetiva solução do reparo/conserto do elevador CEU Perus, caso ainda não tenha ocorrido, de forma a viabilizar a plena acessibilidade em suas dependências.

ACORDAM, à unanimidade, em propor ao atual Relator da SPObras, diante da relevância da questão e tendo em conta a formalização do Contrato 043/SPObras/2022, que determine à Subsecretaria de Controle Externo que programe a realização de inspeção para verificar a efetiva solução do problema.

Em síntese, nas razões recursais alega-se perda do objeto da Representação, uma vez que a Origem prestou todas as informações que se faziam necessárias e cabíveis, tendo, inclusive, dado conta das medidas e diligências adotadas.

Aduziu a promoção de licitação e celebração do Contrato 043/SPOBRAS/2022 em 06/09/2022, a fim de a Administração reativar o elevador, tendo passados mais de 6 (seis) meses a partir da data em que o ajuste foi lavrado, inferindo que a entrega do objeto poderia ter sido concluída.

A Secretaria Municipal da Educação (peça 66) informou que foi prorrogado para 10/06/2023 o prazo de execução do Contrato nº 043/SPOBRAS/2022 - CEU Perus - Lote 13, além de anexada a planilha

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

do Aditamento do Contrato nº 43/SPOBRAS/2022, em que consta a instalação de elevador. Verifica-se também que o prazo da execução da obra foi prorrogado para 10/06/2023.

No entanto, não existem evidências nos autos no sentido de que foi viabilizada a plena acessibilidade às dependências do CEU Perus, tanto que a Auditoria (peça 73) concluiu que ainda não havia sido viabilizada a plena acessibilidade às dependências do CEU Perus, permanecendo a situação em contrariedade ao determinado no Acórdão (peça 54), além da Representação interposta pelo vereador Antônio Biagio Vespoli sobre o mesmo objeto, autuada no TC nº 6385/2022 (peça 73).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto na peça 65 (peça 79).

A Secretaria Geral entendeu que não há como prosperar os argumentos da Recorrente, eis que não alterada a irregularidade constatada quando da prolação do Acórdão. Assim, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, para os fins de conservação do Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão. A votos.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

No mérito, verifica-se na instrução realizada que as razões recursais trazidas pela recorrente, consoante manifestações do Órgão Técnico deste Tribunal, não são suficientes para alterar o Acórdão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

recorrido, posto que, conforme noticiado nos autos, desde 25/04/2022, data do protocolo da denúncia, até 15/06/2023, data posterior à interposição do presente Recurso Ordinário (12/04/2023), os elevadores permaneciam inativos, como apontou a Auditoria.

Registre-se que, mesmo com as providências noticiadas pela Origem e pela Recorrente, ainda não havia sido viabilizada a plena acessibilidade às dependências do CEU - Perus até 24/08/2023, conforme informação prestada pela Diretora dessa Unidade Escolar, ainda que conste no TC 6.385/2022, planilha da Medição nº 06 atestando o fornecimento de elevadores, estes permaneciam inativos.

Assim, considerando que, no intervalo de instrução da atual fase processual, não foi trazida informação sobre o efetivo conserto/reparo necessário no elevador do Centro Educacional Perus, nego provimento ao recurso, para manter inalterado o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esse é o voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Ricardo Torres?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecido o recurso interposto pela PFM.

No mérito, também por unanimidade, é negado provimento ao apelo, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Quem?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - De parte, nós termos julgado o objeto do recurso restrito ao recurso especificamente, como qual eu manifestei de acordo.

Eu acho que esse assunto merece um tratamento especial, então eu não sei quem é o Relator de Origem ou o Conselheiro Domingos Dissei, cuidou da Representação, e agora nós estamos tratando de Recurso, conviria a expedição de um Ofício a Secretaria da Educação para indagar o Secretário se isso foi intimado ao não, porque é um elevador para deficiente físico no CEU.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro João Antonio é o Relator da Educação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Consº João Antonio - Eu sou o Relator, atual, da Educação.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Da Educação.

O Sr. Consº João Antonio - Mas é perfeito essa...

O Sr. Consº Roberto Braguim - De 2022, essa denúncia, ela tem dois anos, é de 2022, o processo. Depois da SG verificar e determinar uma determinação do Pleno, para que informe o real estado, porque foi citado nesse caso a existência de um contrato da SPobras, a SPobras realizaria as obras. Conselheiro Dissei, até, informa que até determinado período, as obras não avançaram, quer dizer, não surgiu nenhum efeito.

Então nós precisamos saber. Eu não quero pedir uma inspeção especificamente, para não onerar a SCE com mais um assunto, mas, meramente, uma expedição de Ofício ao Secretário, para que informe se foi consertado, se está apto ou não.

O Sr. Consº Domingos Dissei - "Tá" certo, um Ofício ao Secretário.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Por que se não estiver, nós vamos partir para a responsabilização também

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Consº João Antonio - Presidente.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Mas fica um prazo.

O Sr. Consº João Antonio - Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Assim só para...

O Sr. Consº Roberto Braguim - Prazo de 15 dias.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Só para... o que a minha assessoria me informa, que existe no SEI, existe, quer dizer, está constatado formalmente no SEI, informação que a administração firmou contrato para consertos do elevador, está no voto, o elevador já está consertado, comprovado no próprio SEI, indicado no Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal. O contrato é o 43/2022/SPobras, com termo de recebimento definitivo em 24/08/2024.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu pedi a minha assessoria, ontem, que verificassem também, mas eu recebi informação contrária, mas, então, se Vossa Excelência tem essa informação que eu não tenho, se está, de fato, com o Termo de Recebimento é porque foi feito.

O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão - Senhor Presidente, se a Procuradoria puder contribuir.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Claro.

O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão - Eu me comprometo a falar com o pessoal da Secretária da Educação, para checar essa informação até que foi trazida nos autos pela PFM

O Sr. Consº Roberto Braguim - Perfeito.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Só para respeitar a Relatoria do Presidente João Antonio, se puder, dialogar a PFM com o Gabinete do Conselheiro João Antonio, para confirmar essa informação que eu dei de viva-voz

O Sr. Consº João Antonio - Perfeitamente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ótimo. Muito bem. Muito obrigada.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Presidente, vamos esclarecer isso aqui, foi feito esse... foi instalado o elevador e tudo, só que está me falando de dinheiro parado aqui de [INAUDÍVEL], houve uma escola que diz que o elevador foi instalado e tudo, só que ele funciona e quebra, funciona e quebra. Então precisa de uma conservação, quando você tem o elevador é obrigatório a conservação também.

Então isso, só complementando porque eu não sou contra o Conselheiro Braguim, mas complementando. Então nosso ofício, para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

ficar mais claro tudo aí, se foi, está funcionando e se existe uma conservação, pronto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Certo.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Porque se não houver conservação, e aí vai falar que, o Secretário tem que contratar essa conservações ou a própria escola porque, eu não sei se, essa conservação é tão onerosa. Tem uma verba de Representação, ela, também, pode até gastar com isso.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Acho que atendendo a todos os manifestos, aqui, de Plenário na responsabilidade da Procuradoria da Fazenda.

O Sr. Consº Domingos Dissei - É também isso, perguntar sobre a conservação

O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão - Perfeito.

O Sr. Consº Domingos Dissei - Está certo. Porque a Conservação é mais... que a instalação foi instalada, tudo bem, mas a conservação é mais importante nesse momento aqui, se quebra alguma, então tem que ter a conservação do elevador, por que se não vai acontecer o que o Braguim fez, como um deficiente vai subir e descer lá?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Era a minha observação, Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - É isso.

O Sr. Cons^o João Antonio - É isso.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Podemos. Conselheiro João Antonio tem três itens na sua pauta, me parece que os três estão englobados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito. Tratam-se dos

1) TC 12.251/2023 - Secretaria Municipal de Educação - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 23/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Guaianases (DRE G), Itaquera (DRE IQ), Penha (DRE PE) e São Mateus (DRE SM), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC)

2) TC 12.252/2023 - Secretaria Municipal de Educação - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 24/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Campo Limpo (DRE CL), Capela do Socorro (DRE CS) e Ipiranga (DRE IP), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (JT)

3) TC 12.254/2023 - Secretaria Municipal de Educação - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 25/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Freguesia/Brasilândia (DRE FB), Jaçanã/Tremembé (DRE JT) e Pirituba/Jaraguá (DRE PJ), quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FCCF)

(Tramitam em conjunto os TCs 12.251/2023, 12.252/2023 e 12.254/2023)

(Itens englobados - 1 a 3)

É a matéria.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Os processos TCs 12251/2023, 12252/2023 e 12254/2023 versam sobre o Acompanhamento de Edital dos Pregões Eletrônicos nºs 23/SME/2023, 24/SME/2023 e 25/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades educacionais da SME.

1. TC 12251/2023

O TC 12251/2023 cuida do Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de /instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Guaianases (DRE G), Itaquera (DRE IQ), Penha (DRE PE) e São Mateus (DRE SM) da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Secretaria Municipal de Educação (SME), conforme especificações constantes do Anexo II do Edital.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar concluiu que o Edital de Pregão Eletrônico em exame não reunia condições de prosseguimento, pelas seguintes razões:

4.1. Em que pese a contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA), não há nos autos do SEI 6016.2023/0088462-4, que encerra a contratação em análise e a elaboração deste edital, a forma como o estudo concluiu a respeito da produtividade indicada no Apêndice 4 do Estudo Técnico Preliminar, fator determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21. (item 3.4.7 do relatório).

4.2. Não consta nos autos dos processos SEI nº 6016.2020/0061457-5 (contratação da FIA), 6016.2022/0131038-7 (projeto piloto das DREs Butantã, Santo Amaro e São Miguel) ou 6016.2023/0088462-4 (certame em análise) qualquer documento ou informação que permita a identificação dos cálculos da quantidade mínima de funcionários, que suportam a tabela de produtividade referencial elaborada pela FIA, fator esse determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. Também não há a informação sobre se as produtividades indicadas são o resultado do trabalho diário de um funcionário ao mês, de forma a auxiliar os licitantes quando da precificação do serviço. (item 3.4.7 do relatório). 4.3. Não consta do processo administrativo o levantamento da metragem das unidades escolares que compõem os quatro lotes objeto do certame, nem o levantamento da quantidade a ser fornecida de todo o material de higiene pessoal: sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

e seus respectivos suportes instalados, além de sacos de lixo, lixeiras (nos locais apropriados) e contêineres, quando a UE realizar coleta seletiva de resíduos, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. (item 3.4.7 do relatório).

4.4. A consulta pública realizada no Processo Eletrônico SEI nº 6016.2023/0074415-6 (documento SEI nº 087313873) refere-se a certame distinto, que contemplou a elaboração dos Editais das DRES Campo Limpo, Capela do Socorro e Ipiranga, Freguesia/Brasilândia, Jaçanã/Tremembé e Pirituba/Jaraguá, não podendo ser aproveitada neste processo ora em análise. Uma vez que a consulta pública não se trata de mero expediente burocrático, devendo abarcar as especificidades do objeto a que se destina, consideramos que ela não foi realizada, em infringência ao art. 21 da LF 14.133/21 e art. 23 do DM 62.100/2022 (item 3.5 do relatório).

4.5. Não há, nos autos, referenciais indicando como a Fundação Instituto de Administração (FIA) alcançou o valor de referência da contratação, de modo que a pesquisa de mercado não restou justificada em infringência ao 18, §1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 3.8 do relatório).

4.6. As cláusulas contratuais 5.1 e 6.1 do Anexo I e item 16 do Anexo II extrapolam o objeto do contrato, e devem ser retiradas da previsão contratual (item 3.9 do relatório)

4.7. Não encontramos no processo administrativo a justificativa para a Administração ter estabelecido o caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação, infringindo a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 24 (item 3.10 do relatório).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentação de esclarecimentos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Em 16/11/2023 foi realizada Mesa Técnica e, em 27/11/2023 foi publicada no Diário Oficial da Cidade a reabertura da sessão pública para 11/12/2023.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, após análise dos esclarecimentos prestados pela SME, alterou as conclusões alcançadas anteriormente e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, assinalando os esclarecimentos prestados pela Origem, dos quais destaco:

a) "No que diz respeito à fiscalização do contrato, o modelo não atendia à necessidade de avaliar a qualidade do serviço. A maioria dos instrumentais construídos para verificar o cumprimento de cláusulas contratuais não estava alinhada, havendo divergência entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos)"

Por isso, constatou a necessidade de contratação de um novo modelo de limpeza escolar, com clareza nas regras de contratação e na fiscalização do serviço, além de garantir a execução adequada das atividades de limpeza em todas as áreas.

b) Quanto à forma de licitação e contratação, em função da complexidade da contratação almejada, busca serviços terceirizados com dedicação exclusiva da mão de obra às escolas e fornecimento de insumos para a prestação dos serviços, objetivando, também, desonerar a administração da microgestão da operação dos serviços, com foco nos resultados que devem ser obtidos

c) A necessidade de medidas de mitigação do impacto ambiental que as atividades das escolas podem representar.

Como ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento e manifestação acerca do Relatório

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Conclusivo, oportunidade em que foram prestados novos esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Externo ao analisar as informações prestadas ratificou suas conclusões no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023 reunia condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o reconhecimento da regularidade do Edital em exame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/SME/2023, posto que formalmente regular.

2.TC 12252/2023

O TC 12252/2023 trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, matérias educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs Campo Limpo (DRE CL), Capela do Socorro (DRE CS) e Ipiranga (DRE IP) da Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar concluiu que o Pregão não reunia condições de prosseguimento, em razão dos seguintes apontamentos:

4.1. Em que pese a contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA), não há nos autos do SEI 6016.2023/0074415-6, que encerra a contratação em análise e a elaboração deste edital, a forma como o estudo concluiu a respeito da produtividade indicada no Apêndice 4 do Estudo Técnico Preliminar, fator determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

competitividade do certame, em infringência ao art. 18, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21 (item 3.4.7 do relatório).

4.2. Não consta nos autos dos processos SEI nº 6016.2020/0061457-5 (contratação da FIA), 6016.2022/0131038-7 (projeto piloto das DREs Butantã, Santo Amaro e São Miguel) ou 6016.2023/0074415-6 (certame em análise) qualquer documento ou informação que permita a identificação dos cálculos da quantidade mínima de funcionários, que suportam a tabela de produtividade referencial elaborada pela FIA, fator esse determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. Também não há a informação sobre se as produtividades indicadas são o resultado do trabalho diário de um funcionário ao mês, de forma a auxiliar os licitantes quando da precificação do serviço (item 3.4.7 do relatório).

4.3. Não consta do processo administrativo o levantamento da metragem das unidades escolares que compõem os quatro lotes objeto do certame nem o levantamento da quantidade a ser fornecida de todo o material de higiene pessoal: sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, e seus respectivos suportes instalados, além de sacos de lixo, lixeiras (nos locais apropriados) e contêineres, quando a UE realizar coleta seletiva de resíduos, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21. (item 3.4.7 do relatório).

4.4. Não há, nos autos, referenciais indicando como a Fundação Instituto de Administração (FIA) alcançou o valor de referência da contratação, de modo que a pesquisa de mercado não restou justificada em infringência ao art. 18, §1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 3.8 do relatório).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

4.5. As cláusulas contratuais 5.1 e 6.1 do Anexo I e item 16 do Anexo II extrapolam o objeto do contrato, e devem ser retiradas da previsão contratual (item 3.9 do relatório)

4.6. Não encontramos no processo administrativo a justificativa para a Administração ter estabelecido o caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação, infringindo a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 24 (item 3.10 do relatório).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentação de esclarecimentos.

Em 16/11/2023 foi realizada Mesa Técnica e, em 27/11/2023 foi publicada no Diário Oficial da Cidade a reabertura da sessão pública para 11/12/2023.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, após análise dos esclarecimentos prestados pela SME, alterou as conclusões alcançadas anteriormente e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, assinalando os esclarecimentos prestados pela Origem, dos quais destaco:

a) "No que diz respeito à fiscalização do contrato, o modelo não atendia à necessidade de avaliar a qualidade do serviço. A maioria dos instrumentais construídos para verificar o cumprimento de cláusulas contratuais não estava alinhada, havendo divergência entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos)"

Por isso, constatou a necessidade de contratação de um novo modelo de limpeza escolar, com clareza nas regras de contratação e na fiscalização do serviço, além de garantir a execução adequada das atividades de limpeza em todas as áreas.

b) "O contrato firmado com a FIA também objetivou o estudo e construção do novo modelo de limpeza Escolar, visando a assessoria

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

e elaboração de Manual de Contratação de Limpeza, TC/012252/2023, buscando uma proposta de produtividade adequada para as especificidades das unidades escolares da SME, com número de funcionários apropriado para cada equipamento Educacional do Município de São Paulo". A premissa partiu da necessidade de reorganização e melhoria em excelência da limpeza das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação de São Paulo, considerando que os serviços de conservação e limpeza possuem natureza essencial e continuada, não podendo sofrer interrupções, sendo de fundamental importância para a manutenção das atividades desenvolvidas rotineiramente nas unidades escolares, proporcionando adequadas condições de salubridade e higiene".

c) Quanto à forma de licitação e contratação, em função da complexidade da contratação almejada, busca serviços terceirizados com dedicação exclusiva da mão de obra às escolas e fornecimento de insumos para a prestação dos serviços, objetivando, também, desonerar a administração da microgestão da operação dos serviços, com foco nos resultados que devem ser obtidos.

d) A necessidade de medidas de mitigação do impacto ambiental que as atividades das escolas podem representar.

Em seguida, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento e manifestação acerca do Relatório Conclusivo, oportunidade em que foram novos prestados esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, ao analisar as informações, ratificou a conclusão já alcançada no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023 reúne condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão Eletrônico em exame, posto que formalmente regular.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Secretaria Geral, considerando a inexistência de achados de auditoria, opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/SME/2023.

3. TC 12254/2023

Cuida o TC 12254/2023 do de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos CEIs, dos CEMEIs, das EMEIs, das EMEFs, dos CIEJAs, das EMEFMs, das EMEBS e dos CEUs pertencentes às DREs: Freguesia/ Brasilândia (DRE FB), Jaçanã/ Tremembé (DRE JT), Pirituba/ Jaraguá (DRE PJ) da Secretaria Municipal de Educação (SME).

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital concluiu que o Pregão Eletrônico não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes impropriedades:

4.1. Em que pese a contratação da Fundação Instituto de Administração (FIA), não há nos autos do SEI 6016.2023/0088463-2, que encerra a contratação em análise e a elaboração deste edital, a forma como o estudo concluiu a respeito da produtividade indicada no Apêndice 4 do Estudo Técnico Preliminar, fator determinante para a formação de propostas e que influencia diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18, inc. II, da Lei 4.2. Não consta nos autos dos processos SEI nº 6016.2020/0061457-5 (contratação da FIA), 6016.2022/0131038-7 (projeto piloto das DREs Butantã, Santo Amaro e São Miguel) ou 6016.2023/0088463-2 (certame em análise) qualquer documento ou informação que permita a identificação dos cálculos da quantidade mínima de funcionários, que suportam a tabela de produtividade referencial elaborada pela FIA, fator esse determinante para a formação de propostas e que influencia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

diretamente no grau de competitividade do certame, em infringência ao art. 18 inc. II da LF 14.133/21. Também não há a informação sobre se as produtividades indicadas são o resultado do trabalho diário de um funcionário por mês, de forma a auxiliar os licitantes quando da precificação do serviço (item 3.4.7 do relatório).

4.3. Não consta do processo administrativo o levantamento da metragem das unidades escolares que compõem os três lotes objeto do certame, nem o levantamento da quantidade a ser fornecida de todo o material de higiene pessoal: sabonete líquido, papel higiênico e papel toalha, e seus respectivos suportes instalados, além de sacos de lixo, lixeiras (nos locais apropriados) e contêineres, quando a UE realizar coleta seletiva de resíduos, em infringência ao art. 18 inc. II da Lei Federal nº 14.133/21 (item 3.4.7 do relatório).

4.4. A consulta pública realizada no Processo Eletrônico SEI nº 6016.2023/0074415-6 (documento SEI nº 087313873) refere-se a certame distinto, tendo sido elaborada originalmente para contemplar a elaboração do Edital das DREs Campo Limpo, Capela do Socorro e Ipiranga, não podendo ser aproveitada neste processo ora em análise. Uma vez que a consulta pública não se trata de mero expediente burocrático, e deve abarcar as especificidades do objeto a que se destina, consideramos que ela não foi realizada, em infringência ao artigo 21 da LF 14.133/21 e art. 23 do DM 62.100/2022 (item 3.5 do relatório). 4.5. Não há, nos autos, referenciais indicando como a Fundação Instituto de Administração (FIA) alcançou o valor de referência da contratação, de modo que a pesquisa de mercado não restou justificada em infringência ao art. 18, §1º, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 3.8 do relatório).

Federal nº 14.133/21 (item 3.4.7 do relatório).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

4.6. As cláusulas contratuais 5.1 e 6.1 do Anexo I e item 16 do Anexo II extrapolam o objeto do contrato, e devem ser retiradas da previsão contratual (item 3.9 do relatório).

4.7. Não encontramos no processo administrativo a justificativa para a Administração ter estabelecido o caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação, infringindo a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 24 (item 3.10 do relatório).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento do Relatório Preliminar e apresentação de esclarecimentos.

Em 16/11/2023 foi realizada Mesa Técnica e, em 27/11/2023 foi publicada no Diário Oficial da Cidade a reabertura da sessão pública para 11/12/2023.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, após análise dos esclarecimentos prestados pela SME, alterou as conclusões alcançadas anteriormente e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame, assinalando os esclarecimentos prestados pela Origem, dos quais destaco:

a) "O contrato firmado com a FIA também objetivou o estudo e construção do novo modelo de limpeza Escolar, visando a assessoria e elaboração de Manual de Contratação de Limpeza, TC/012254/2023 Cód. 042 (Versão 05) buscando uma proposta de produtividade adequada para as especificidades das unidades escolares da SME, com número de funcionários apropriado para cada equipamento Educacional do Município de São Paulo.

A premissa para tal análise parte da necessidade de reorganização e melhoria em excelência da limpeza das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação de São Paulo, considerando que os serviços de conservação e limpeza possuem natureza essencial

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

e continuada, não podendo sofrer interrupções, sendo de fundamental importância para a manutenção das atividades desenvolvidas rotineiramente nas unidades escolares, proporcionando adequadas condições de salubridade e higiene”.

b) Quanto à forma de licitação e contratação, em função da complexidade da contratação almejada, busca serviços terceirizados com dedicação exclusiva da mão de obra às escolas e fornecimento de insumos para a prestação dos serviços, objetivando, também, desonerar a administração da microgestão da operação dos serviços, com foco nos resultados que devem ser obtidos.

c) A necessidade de medidas de mitigação do impacto ambiental que as atividades das escolas podem representar.

Em seguida, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecimento e manifestação acerca do Relatório Conclusivo, oportunidade em que foram novos prestados esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, ao analisar as informações, ratificou a conclusão já alcançada no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023 reunia condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade do Edital sob exame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, considerando a inexistência de achados de auditoria, opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/SME/2023.

É o Relatório.

O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Pois não, eu não havia notado a ausência do Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Consº João Antonio - Em julgamento englobado os Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 23, 24 e 25/SME/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Conforme se verifica dos autos, as impropriedades assinaladas pela Secretaria de Controle Externo nos Relatórios Preliminares foram superadas durante a instrução processual, que contou com a oitiva da Secretaria Municipal de Educação e com a realização de Mesa Técnica realizada em 16 de novembro de 2023. Assim, a Auditoria desta Corte, após minuciosa análise dos esclarecimentos e das modificações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, concluiu que os Editais analisados reuniam condições de prosseguimento.

Em relação a esses editais, cumpre destacar que a Secretaria Municipal de Educação realizou Estudo Técnico Preliminar, no qual mapeou os problemas vivenciados nas contratações pretéritas, constatando que o modelo então adotado não atendia plenamente às necessidades das diferentes unidades escolares, especialmente à avaliação da qualidade do serviço, uma vez que a maioria dos instrumentais construídos para verificar o cumprimento de cláusulas contratuais não estava alinhada, com divergência existente entre a forma de contratação (área limpa) e a forma de fiscalização do serviço (mão de obra e insumos).

Dessa forma, e considerando a necessidade de reorganização e aperfeiçoamento diante da natureza essencial e continuada dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

serviços de limpeza, firmou contrato com a Fundação Instituto de Administração (FIA), voltado ao estudo e à construção de um novo modelo de limpeza escolar, no qual buscou uma proposta de produtividade adequada às especificidades das unidades educacionais, com quantidade de funcionários apropriada para cada equipamento educacional.

Acrescentou que o estudo realizado utilizou como base a mesma metodologia do Estudo Técnico de Serviços Terceirizados (CadTerc), volume 15, versão 2022, publicado pelo Governo do Estado de São Paulo. Nessa metodologia, o critério para o cálculo dos custos das prestações dos serviços é o metro quadrado limpo, em substituição ao método por postos de trabalho, com o fim de assegurar maior eficiência.

Além disso, não se pode olvidar que a realização de Mesa Técnica, de acordo com a Resolução nº 02/2020 deste Tribunal, propiciou a elucidação de vários aspectos e cláusulas dos Editais e a consequente superação dos apontamentos iniciais, ensejando o aprimoramento dos instrumentos convocatórios.

Pelo exposto, julgo regulares os Editais de Pregões Eletrônicos nºs 23, 24 e 25/SME/2023.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Encerro a minha pauta.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente
Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Consº Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator.

Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Consº Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, são julgados regulares os Editais de Pregões Eletrônicos n.ºs 23, 24 e 25/SME/2023, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Antonio., que assim encerra a sua pauta.

Com a palavra Conselheiro Ricardo Torres para apregoar o item 1 de sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Servidores da Casa, são dois itens. O primeiro deles é o

1)TC 3.073/2015 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 03/8/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) - Prestação de contas de adiantamento bancário - maio de 2013 (R\$ 1.500,00) (JT)

(Advogados de Simone S. Coelho: Rita Simone Miler Bertti OAB/SP 265.791 e Tibério Faria Scárdua OAB/SP 381.816 - peça 6, pág. 99 e 127)

O relatório já foi circulado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso "Ex Officio", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra Decisão proferida nos autos de prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Simone dos Santos Coelho, pela Secretaria Municipal de Transportes, no montante de R\$ 1.500,00, para atender despesas de pequeno vulto, com manutenção de bens móveis e com conservação e adaptação de bens imóveis, conforme os incisos I, II e III do art. 2º da Lei Municipal 10.513/88, a fim

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

de suprir as necessidades imediatas das divisões daquela Pasta, referentes ao mês de maio de 2013.

Às peças 02 e 03 a Secretaria Geral concluiu pela regularidade parcial da prestação de contas em exame, sendo regular no montante de R\$ 1.393,94 e irregular em R\$ 106,06, tendo em vista a ausência de documentação hábil para a comprovação das despesas.

O sr. João Benício Silva Gomes, fls. 98 da peça 6, peticionou alegando que não houve prejuízo ao erário ou aos cofres desta municipalidades e disse que eventuais devoluções, mesmo parciais, configuram enriquecimento sem causa, vez que os materiais e/ou serviços foram adquiridos e usufruídos pelo Departamento de Transporte Público desta Pasta a bem do serviço público e no interesse da administração.

A Subsecretaria de Controle Externo, fls. 101/102 da peça 6, entendeu que as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Transportes não são suficientes para sanar a irregularidade apontada.

O então Conselheiro Relator, em sede de Juízo Singular, peça 5, aprovou parcialmente a presente prestação de contas, outorgando quitação à responsável da importância de R\$ 1.393,94 (um mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) e julgou irregulares os gastos no valor de R\$ 106,06 (cento e seis reais e seis centavos), que ficam glosados.

Ainda, por entender configurada a responsabilidade solidária entre a responsável pelo adiantamento e o responsável pela execução orçamentária e financeira, aplicou a cada um a multa no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos).

A sra. Simone dos Santos Cuba, peça 16, condenada em outros processos similares ao presente, totalizando o valor de R\$ 22.468,62,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

requereu que o mesmo seja dividido em 36 meses no valor de cada uma R\$ 624,13 reais para que não haja inadimplemento, vez que este é o maior valor que poderá arcar.

As Partes Interessadas, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual apresentação de Recurso, conforme certificado à peça 20.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, peça 23, requereu pelo conhecimento e provimento do recurso "Ex Officio" interposto.

A Secretaria Geral, às peças 27 e 28, opinou pelo regular processamento do Recurso ex officio, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, concluiu pelo não provimento, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

É o relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão. A votos.

O Sr. Consº Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Servidores da Casa, é o caso de CONHECER do Recurso "Ex Officio", visto que regimental e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

CONHEÇO do Recurso "Ex Officio" em atendimento ao quanto disposto no parágrafo único, do artigo 137 do RITCM.

Trata-se de reexame necessário de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas no valor de R\$ 1.393,94 e julgou irregulares os gastos no valor de R\$ 106,06, valor este glosado, em face da ausência dos documentos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, com aplicação de multa à servidora Simone dos Santos Cuba e ao e ao responsável pela execução orçamentária e financeira bem como a expedição de determinações (Peça 5).

Ausentes recursos voluntários por parte dos interessados contra a decisão reexaminada, visto que deixaram transcorrer in albis o prazo para a insurgência.

Em reanálise da instrução processual e da "ratio decidendi" que constituiu o fundamento da decisão de Juízo Singular à peça 05, entendo que a decisão merece parcial reforma.

Isto porque, na esteira do quanto decidido por este Pleno, em sede dos TCs 4735/2016, 3060/2015 e 3066/2015, cujos contextos fáticos e instruções processuais guardam estrita similitude para com o caso em julgamento, a imposição de multas e glosas pode ser cancelada.

Verifica-se que o Tribunal implementou as Súmulas n° 4 e 5 em atendimento à Instrução n° 03/11, cujos fundamentos reproduzo:

Súmula n.º 4, TCMSP: No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução n° 03/2011 deste Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Súmula n. 5, TCMSP: No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas.

Neste caso, conforme se infere por meio das súmulas citadas e da Instrução nº 3/2011, artigo 1º, §2º e alíneas, não se trata de situação ensejadora de imputação de débito aos infratores, o que permite o cancelamento das glosas impostas. É o que passo a explicar.

A Decisão recorrida, à pagina 05, fundamentou-se nos apontamentos de Auditoria de que foram realizados gastos comprovados com documentos não hábeis, anexados sob folha 12 do PA 2013-0.123.276-5, a saber: por recibos e não por Notas Fiscais de Venda e/ou de Serviços, consoante determina a letra "a" do item 4.1 da Portaria SF nº 151/2012.

A Portaria SF nº 151/2012, no entanto, foi revogada pela Portaria SF nº 77/2019 diante da necessidade de aperfeiçoamento daquele instrumento. No novo regramento, especificamente ao artigo 18, incisos II e III, permite-se a instrução da prestação de contas do adiantamento com: "II - recibos de comprovação das despesas (...);" e/ou "III - recibos de pagamento do contribuinte individual (...)".

Desta feita, em observância ao Ordenamento, não subsiste situação de omissão no dever de prestar contas no julgamento da prestação de contas de adiantamento, ainda que a decisão seja pela irregularidade da despesa, conforme a súmula supracitada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Por conseguinte, entendo pelo cancelamento das multas impostas, vez que compulsando os autos não há elementos para constatar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso "Ex Officio" e, no mérito, concedo-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo, no mais a decisão recorrida por seus próprios fundamentos

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como eu voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vota como o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Consº Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator.

Vota como o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator também.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecido o recurso ex officio, em vista do disposto no art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, também por unanimidade, é concedido parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres, que continua com a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - O segundo item, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros é o

2)TC 7.186/2024 - Tech Terceirização e Engenharia Ltda. - Tech Facilities - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 90.187/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de interação neurossensorial para repelência de pombos nas unidades de saúde (CAV)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trata-se de representação formulada pela empresa Tech Terceirização e Engenharia, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 49.244.792/0001-39, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90187/SMS/2024 (peça 1), cuja abertura da respectiva Sessão Pública de Licitação prevista para 08 de abril de 2024 às 09:00 hrs.

A Secretaria Municipal da Saúde - SMS apresentou seus esclarecimentos e justificativas perante esta Corte de Contas em 15.05.24 (Peça 22).

No referido documento a Origem informa que o certame foi suspenso, em 03/04/2024, conforme publicação aos interessados proferida no Diário Oficial da Cidade, tendo como justificativa a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

"necessidade de avaliação técnica dos esclarecimentos e impugnações interpostas por diversas empresas" (Peça 27).

A Auditoria, em consulta ao Processo SEI nº 6018.2023/0123374-1, que trata do certame supramencionado, verificou que o último documento encartado foi uma "Manifestação" datada de 03.05.24, na qual, o Coordenador da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, solicita a revogação do certame (Peça 28).

Diante dessa informação, foram requeridas novas informações acerca da revogação do certame (peça 31), sendo que em resposta houve a confirmação da revogação do certame pela Pregoeira em 28/05/2024 (peça 34).

Neste sentido, os autos foram encaminhados à PFM, a qual tomou ciência de todo o processado e diante da notícia de revogação do certame, requereu que Representação fosse declarada prejudicada.

É o relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Consº Ricardo Torres - O relatório já foi circulado, portanto vou diretamente ao voto.

É o caso de se julgar extinta a presente Representação, diante da perda superveniente do objeto.

Quanto à admissibilidade da Representação, entendo pela possibilidade de seu CONHECIMENTO, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RI-TCM/SP.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

No entanto, considerando o advento da REVOGAÇÃO do Certame pela Origem, em sede de despacho datado de 28/05/2024, entendo ser aplicável o quanto previsto no artigo 56, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e declarar a perda superveniente do objeto da presente Representação.

Ante o exposto, voto pelo ARQUIVAMENTO da Representação, ante a PERDA SUPERVENIENTE do objeto.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como eu voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Consº Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, também por unanimidade, considerando a revogação do certame pela Origem, é determinado o arquivamento da presente Representação ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres.

Não há reinclusões.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Considerações finais

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Considerações finais.

A Fazenda, Casé, por favor.

O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão -

Presidente, eu acabei de, sobre aquela questão da manutenção do elevador. O Chefe de Gabinete da Secretária da Educação acabou de me dizer que tem contrato de manutenção operante para aquele equipamento.

Eu posso, assim que ele me trouxer mais detalhes, posso reencaminhar ao Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ótimo, então, informação da Procuradoria.

O elevador está lá, entregue, e tem contrato de preservação e manutenção operante.

O Sr. Consº Roberto Braguim - [INAUDÍVEL] Funcionamento?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O contrato ou o elevador?

O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão - Não, então, ele me disse que o equipamento está operante e que tem contrato de manutenção operante.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Thainá	3.337ª S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Considerações finais

O Sr. Consº João Antonio - Isso significa controle preventivo concomitante, Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Positivo.

O Sr. Consº João Antonio - Chegar antes que o mal aconteça.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Positivo, então agradecer a Procuradoria pela rápida informação, pelo diálogo com a Prefeitura e pela informação.

Isso supre qualquer outra necessidade.

Ok, muito obrigada.

Para finalizar, é uma informação muito mais administrativa do que, propriamente, de Sessão Plenária, mas eu recebi uma reclamação, agora, do Conselheiro Domingos Dissei, que neste painel que nós instalamos, exibimos o filme, das fotos dos ícones da cidade, não consta o Parque Museu do Ipiranga. Diante desta reclamação, vou propor aqui aos Colegas, que nós elenquemos, elejamos ícones da cidade, vamos fazer uma averiguação com os nossos Servidores, para que nós possamos eleger, então, mais alguns tantos ícones, para que a gente possa expô-los, também, no Tribunal, evidentemente que com toda a indiscrição e enviesamento a favor do Conselheiro Domingos Dissei, o Parque Museu do Ipiranga já vai compor a lista dos próximos a serem expostos aqui no Tribunal e atestado. Só a cor que não será verde, infelizmente, Conselheiro Domingos Dissei.

Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Thainá	3.337 ^a S.O.	18/09/2024	Presidente Eduardo Tuma	Considerações finais

realização das Sessões de Primeira e Segunda Câmaras, bem como para a Sessão Ordinária de número 3.338, para o dia 25 de setembro.

Bom dia a todos e a todas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90					